



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.003070/2008-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.282 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de maio de 2021  
**Recorrente** MARIO GODINHO DE CAMPOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2005

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.**

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

### ***Do Lançamento***

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/9), lavrada em 25/08/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração *de omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício*, no valor de R\$ 18.556,98.

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do lançamento em 01/09/2008 (fl. 26), o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, em 01/10/2008, alegando ser produtor rural e que os caminhões de sua propriedade são de uso exclusivo para transporte de sua produção agrícola, não tendo prestado serviços a terceiros. Afirma ainda, desconhecer as transportadoras.

### ***Da Diligência***

A Delegacia de Julgamento em São Paulo II, considerando o teor da impugnação, resolveu encaminhar o processo administrativo para que as fontes pagadoras fossem intimadas a confirmar as informações prestadas em Dirf (e-fls. 41), nos seguintes termos:

Em sua defesa, o contribuinte afirma desconhecer essas transportadoras e não ter prestado serviços a terceiros.

Desta forma, proponho o encaminhamento do presente processo ao SECAT/DRF/SOROCABA - SP, para que as pessoas jurídicas acima citadas sejam intimadas a confirmar se foram pagos ao interessado os rendimentos tributáveis informados nas DIRF do ano-calendário 2003, retificando-as se for o caso.

Na hipótese do não atendimento à solicitação acima, encaminhe-se o processo ao SEFIS, para diligências junto às fontes pagadora, para atendimento do solicitado.

Após serem intimadas (e-fls. 51/52), ambas confirmaram os pagamentos ao beneficiário Mario Godinho Campos (e-fls. 53 e 56) sendo que Olímpia Transportes e Metalurgia Ltda., encaminhou, também, comprovante de rendimentos e conhecimentos de transporte (e-fls. 57/109) relativos aos transportes realizados.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 17-54.696 (e-fls. 115/118), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Em sua defesa, o contribuinte alega não ter prestado serviços a terceiros e desconhecer as fontes pagadoras.

Intimadas, as fontes pagadoras confirmaram ter pagado rendimentos tributáveis ao interessado no ano-calendário em questão, corroborando as informações prestadas em DIRF (fls. 53/109).

Cientificado do fato, o contribuinte nada alegou até a presente data.

Sobre a omissão de rendimentos, cumpre ressaltar que o art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999– RIR/1999, assim dispõe:

...

O art. 11 da Lei n.º 8.981/1.995 observa que, a partir de 1º de janeiro de 1.995, a pessoa física deverá apurar o saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Vê-se, então, que o descumprimento destes mandamentos provoca o poder-dever do Fisco de, em revisão à declaração, corrigir estes desvios e efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos.

Cumprе ressaltar que a regra do art. 136 do CTN estabelece a responsabilidade objetiva nas infrações de ordem tributária:

...

A DIRF é documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, previsto em lei, servindo como prova relativa aos correspondentes valores. Não havendo nos autos quaisquer elementos que contrariem a informação da DIRF, esta deve prevalecer.

Cabe ressaltar que o impugnante, cientificado de que as fontes pagadoras cujos rendimentos foram considerados omitidos, corroboraram as informações apresentadas em DIRF, não se manifestou.

Em sua declaração de rendimentos, consta como ocupação principal: motorista (fl. 11).

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido pela notificação de lançamento de fls. 22/23.

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 122/123), alegando, em síntese, que em nenhum momento recebeu qualquer valor que não tenha sido lançado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) e que a documentação apresentada trata-se de meros conhecimentos de transporte da empresa Olímpia recebidos e assinados pelo motorista Anderson, pessoa sem qualquer relação pessoal ou profissional com o recorrente sendo que ele aparece naqueles documentos apenas como proprietário do veículo utilizado nos transportes pagos pela empresa.

Estranha tal fato, pois afirma que o veículo somente esteve na sua posse no período de 14 a 26/11/2003 e todas as notificações de pagamento referem-se a período diverso deste.

Afirma que Anderson comprou o caminhão em 2003 e apresenta cópias das transferências para comprovação.

Entende que não existe documento algum que ligue o contribuinte como funcionário ou autônomo a empresas em questão.

Assim, solicita que o referido debito seja atribuído a pessoa que de fato executou e recebeu pelos transportes efetuados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário *é a omissão de rendimentos recebidos de Transjoi Transportes Ltda., CNPJ n.º 83.630.053/0001-13 e Olímpia Transportes e Metalurgia Ltda., CNPJ n.º 87.784.534/0001-34, no valor total de R\$ 18.556,98.*

### *Do Mérito*

#### *Da Omissão de Rendimentos*

Como visto a interessado foi autuado pela omissão de rendimentos oriundos das fonte pagadoras acima citadas.

Em sua defesa inicial, relata ser produtor rural e que os caminhões de sua propriedade são de uso exclusivo para transporte de sua produção agrícola, não tendo prestado serviços a terceiros. Afirma ainda, desconhecer as transportadoras em questão.

O julgador de piso não acatou a argumentação de defesa (e-fls. 117/118) porque as fontes confirmaram os pagamentos ao contribuinte, corroborando as informações prestadas em Dirf, como segue:

...

Intimadas, as fontes pagadoras confirmaram ter pagado rendimentos tributáveis ao interessado no ano-calendário em questão, corroborando as informações prestadas em DIRF (fls. 53/109).

...

Cabe ressaltar que o impugnante, cientificado de que as fontes pagadoras cujos rendimentos foram considerados omitidos, corroboraram as informações apresentadas em DIRF, não se manifestou.

Em sua declaração de rendimentos, consta como ocupação principal: motorista (fl. 11).

Com sua peça recursal o interessado reafirma que em nenhum momento recebeu qualquer valor que não tenha sido declarado em sua DIRPF e que os documentos apresentados são meros conhecimento de transporte que indicam que Anderson foi quem de fato executou e recebeu pelos serviços de transporte de carga, seu nome constando “apenas” como proprietário do veículo utilizado.

Fato que contesta, pois afirma que vendeu o caminhão indicado no ano de 2003 ao Sr.º Anderson e que somente esteve de posse do veículo arrolado no período de 14 a 26/11/2003, conforme comprovante de transferência (e-fls. 126).

Analisando todo o contexto, vê-se que o interessado, além da argumentação de desconhecer a fonte pagadora, nada acrescentou em seu recurso voluntário relativamente aos valores recebidos por Transjoi Transportes Ltda.

Em contrapartida, após intimada, aquela fonte pagadora ratificou os pagamentos ao recorrente (e-fls. 53) e assim se manifestou:

Recebemos a referendada e, diante da solicitação de V.S.<sup>a</sup> s, confirmamos que foram pagos ao beneficiário MARIO GODINHO DE CAMPOS, inscrito no CPF sob o nº 613.475.078- 68. a título de fretes os valores informados na DIRF do ano-calendário 2003. Salientamos que as Ordens de Fretes a favor do referido foram emitidas pelas nossas filiais de Osasco/SP e Curitiba/PR

Em relação a Olímpia Transportes, vê-se que ela também ratificou que realizou pagamentos ao contribuinte e acostou documentos como prova.

Analisando os conhecimentos de transporte é possível identificar que o prestador dos serviços (motorista) foi o Sr.º Anderson de M. Rodrigues, bem como pode-se inferir que é a sua assinatura que consta como receptor do valor dos transportes.

Vê-se, também, que naqueles documentos consta a seguinte informação: ***“1- Pagar ao proprietário do veículo ou ao motorista identificado com cédula de identidade ou a terceiros autorizado por escrito”***.

Vemos também que o Sr.º Mario Godinho de Campos consta como proprietário do veículo em todos aqueles conhecimentos e que a contratante (Olímpia) emitiu comprovante de rendimentos do ano-calendário de 2003 (e-fls. 57) informando como beneficiário dos rendimentos em questão o recorrente.

Quanto à alegação de que o veículo de placa BXC-5956, esteve na sua posse apenas no período compreendido entre 14 a 26/11/2003, ou seja, em período diverso dos serviços prestados, ***julgo que a cópia apresentada (e-fls. 126) como prova deste fato é insuficiente para determinar o período em que o contribuinte foi proprietário do veículo***.

Da análise de toda a documentação acostada, ***entendo que o interessado não logrou êxito em comprovar que não foi beneficiado pelo recebimento dos rendimentos constantes neste lançamento***.

***Conclusão***

Assim, *voto pela manutenção integral da omissão de rendimentos constante nesta notificação de lançamento.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura